

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2008 (Apensado ao PL nº 7.494, DE 2006)

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36 e 42, bem como ao título do Capítulo IV, do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Salvo expressa disposição legal em contrário, para terem direito à isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades benéficas de assistência social deverão executar diretamente as ações de assistência social, ou direcionar as atividades de assistência social e o percentual de serviços gratuitos fixados nesta Lei, à população de baixa renda, assim considerada aquela que se enquadre nos limites de renda estabelecidos para concessão dos benefícios assistenciais regularmente mantidos pelo Estado, conforme Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

“Art. 3º O Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social – CEBAS será concedido à entidade benéfica que demonstre, no período de doze meses anteriores ao do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.

Parágrafo único. O Ministério responsável pela área de atuação da entidade poderá autorizar que a demonstração do cumprimento do disposto no *caput* corresponda aos primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem ao do requerimento, desde que devidamente justificado pela entidade.”

“Art. 4º

§ 1º (por transformação do parágrafo único)

§ 2º Os parâmetros e valores de referência necessários para a obtenção do percentual mínimo referido neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo.”

“Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades benéficas de saúde e, subsidiariamente, das entidades sem fins lucrativos.”

“Art. 8º

§ 1º (por transformação do parágrafo único)

§ 2º As receitas provenientes do SUS devem ser abatidas da receita bruta referida no § 1º.

§ 3º Um quinto do percentual referido no *caput* deve ser destinado a atendimento da população de baixa renda, assim considerada aquela que se enquadre nos limites de renda estabelecidos para concessão dos benefícios assistenciais regularmente mantidos pelo Estado, conforme Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

“Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando informado de acordo com o disposto no art. 5º, poderá ser obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.”

“Art. 11. Não será considerada, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, a realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, a partir de celebração de ajuste entre a entidade de saúde e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.”

“Art. 13. A certificação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nos arts. 7º-B e 7º-C da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e ao disposto nesta Seção, podendo ser individualizada por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de educação da entidade, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja mantida pela entidade.”

“Art. 14.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a entidade deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica, acrescida das despesas com alimentação, transporte, material escolar e uniforme.

§ 2º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais da creche, da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.”

“Art. 15.

Parágrafo único. A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor referido no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 16. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico ou por outros critérios de hipossuficiência definidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento.

.....

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º, a entidade de educação abaterá os valores das bolsas canceladas do

percentual referido no *caput* do art. 14, e oferecerá representação, na forma do art. 30, apontando os responsáveis pela apresentação da informação falsa ou do documento inidôneo.”

“Art. 17.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* as ações que visem a amparar os alunos bolsistas por meio de serviços de assistência social.”

“Art. 19.

Parágrafo único. Para efeito de concessão da certificação, consideram-se como entidades benéficas de assistência social as entidades de saúde e de educação que atendam às exigências desta Lei.”

“Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação das entidades benéficas de assistência social:

.....”

“Art. 21. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição necessária para a concessão da certificação.”

“Art. 22.

.....
IV – Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos requisitos contábeis e financeiros exigidos das entidades referidas nos incisos I, II e III.

.....
§ 4º A certificação será concedida por prazo não inferior a um ano e não superior a três anos, contado a partir da data de sua publicação, ressalvado seu cancelamento, a qualquer tempo, se comprovada a ocorrência de fraude.”

“Art. 23. Os órgãos referidos nos incisos I a IV do art. 22 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como benéfica de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da renovação do pedido de certificação.

.....”

“Art. 24. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, o Ministro de Estado competente promoverá o cancelamento da certificação concedida, que terá efeito retroativo a partir da data em que foi detectado o não cumprimento de qualquer requisito contido neste Capítulo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 25. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições da seguridade social, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

.....

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relatório circunstanciado de suas atividades;

.....

V - não ter constituído patrimônio individual ou de sociedade sem caráter benéfico;

.....

VII - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como os gastos despendidos nas gratuitades de forma segregada, os valores de todas as isenções, subvenções e aplicações de recursos, o resumo das principais práticas contábeis e os respectivos critérios de apuração, em consonância com as normas e princípios contábeis emanados pelo Conselho Federal de Contabilidade;

.....

VIII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

.....

XI - cumpra as obrigações estabelecidas na legislação tributária, observada a exigência de que o montante anual dos recursos aplicados em gratuidade nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; e

”

“Art. 27. A partir da publicação desta Lei, o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da sua certificação pela autoridade competente, desde que atendidas as disposições da Seção I deste Capítulo e do inciso IV do art. 22.”

“Art. 28. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o Auto de Infração – AI, ou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, relativos ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

.....

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 29. Caberá:

I – recurso, com efeito suspensivo, da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação;

II - pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, da decisão que cancelar a certificação.

Págrafo único. O recurso ou pedido de reconsideração será dirigido, de acordo com as competências definidas nos incisos I a III do art. 22, ao titular do respectivo Ministério ou, quando for o caso, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de até quinze dias a contar da data da publicação do ato correspondente.”

“Art. 30.

.....

V – os Tribunais de Contas; ou

VI – os Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal de Assistência Social

.....”

“Art. 31.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá anular a certificação, com efeito retroativo, e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

“Art. 33. As representações e os pedidos de concessão originária ou de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta Lei serão remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá consultar o Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 2º Caso a requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta Lei, a consulta do § 1º será remetida, inicialmente, ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

“Art. 34. As representações e os pedidos de concessão originária ou de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que, até a data da publicação desta Lei, estejam aguardando julgamento de recurso ou de pedido de reconsideração serão remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 36. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei ficam prorrogados por doze meses, na forma do art. 37, desde que a entidade comprove, por ocasião da renovação subsequente, os requisitos exigidos pela legislação vigente à época.

“Art. 42. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, procura expressar o resultado de sugestões e críticas enviadas aos Parlamentares pela Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio do Ofício Circular nº 152/2008-PR/DF/PM.

Conforme ressalta o documento, tais críticas e sugestões advêm da experiência vivenciada em atuação na área de combate a fraudes e outras irregularidades, envolvendo a concessão de certificados de entidades benéficas de assistência social. Também considera a investigação da Polícia Federal, acompanhada pelo Ministério Pùblico Federal, na denominada Operação Fariseu (Autos nº 2005.34.00.018779-7 – Medida Cautelar de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, dependente do Inquérito Policial nº 04.389/2004 – Autos nº 2004.34.00.024305-8, 12ª Vara Federal do Distrito Federal).

Sendo assim, as alterações propostas buscam aperfeiçoar o conceito legal das entidades benéficas de assistência social, com vistas à isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. A ênfase está no cumprimento dos requisitos para a certificação, inclusive aferição dos montantes oferecidos em gratuidades pelas entidades de saúde, de educação e de assistência social, bem como os critérios adotados para prestação de contas, além dos procedimentos e competências na concessão, renovação, cancelamento e anulação do certificado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO DADO